



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.002750/2003-39
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.940 – 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTAL EQUIPAMENTOS S A E COMERCIO E INDUSTRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. CANCELAMENTO.

Se restar comprovado pela própria unidade local da RFB que os créditos decorrentes de ação judicial são suficientes para quitar o valor lançado, deve o lançamento ser cancelado por falta de objeto, e não anulado, porque afastada a existência de vício a maculá-lo.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 1167/1175), admitido pelo despacho de fls. 1177/1180, contra o Acórdão 3401-003.168 (fls. 1158/1165), de 28/04/2016, que cancelou o auto de infração eletrônico de exigência de PIS, motivado em "Proc jud não comprova" relativamente aos períodos de apuração 4º trimestre de 1998, tendo em vista que restou comprovada a existência da ação judicial.

A DRJ, após diligência constatando a existência do processo judicial, cancelou a multa de ofício e parte do lançamento, tendo mantido a exigência dos valores relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998.

Em sede de recurso voluntário o processo foi baixado em diligência, tendo sido constatado que a parte remanescente do lançamento deveu-se porque parcela do crédito foi utilizado de ofício para quitar valores parcelados e já pagos, e para débitos não vincendos, afrontando a decisão judicial, o que deu azo a falta de crédito para quitar o valor cobrado e expungido pela r. decisão.

Pede a Fazenda em seu especial para que seja restabelecido o lançamento ou, caso assim não se entenda, que seja o mesmo anulado por vício formal.

Em contrarrazões (fls. 1189/1196), pede o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do recurso por falta de demonstração analítica do recorrido com o paragonado, e no mérito pugna pelo improvimento do especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade. O recorrido assim como os paradigmas tratam de lançamento eletrônico em que não foi encontrado pagamento em confronto com o declarado em DCTF.

Não tenho reparos à decisão recorrida. Gize-se que o presente processo difere em relação a maioria dos que aqui analisamos. Isso porque a própria decisão de piso, após converter o julgamento em diligência, reconheceu a existência do processo judicial. Contudo a unidade local refazendo os cálculos excluiu parte da exação mantendo-a apenas em relação ao 4º trimestre de 1998, igualmente excluindo a multa de ofício.

A interessada alegou em seu recurso voluntário que o valor do crédito que teria faltado para quitar a cobrança restante ocorreu porque a unidade local utilizou valores para quitar débitos regularmente em parcelamento e valores não vincendos. Tal alegação deu margem a Resolução 3401-000.838 (fls. 785/789), de 14/10/2014, para o seguinte fim:

- *informar a data de ciência do Acórdão de 1º Grau tendo em vista o AR apresentar duas datas de carimbo.*
- *informar se houve aproveitamento do crédito em tela em débitos incluídos em parcelamento e em débitos não vincendos ou futuros, nos termos alegados pela recorrente;*

- *informar o resultado da imputação e apuração na hipótese de não compensar de ofício os débitos submetidos a parcelamento;*
- *idem para os débitos não vincendos;*
- *idem para as duas hipóteses em conjunto.*

Com arrimo nas informações produzidas pela diligência, conclui o i. relator da decisão vergastada:

*Ora, este processo cuida de auto de infração, resultante de procedimento automático de verificação, em que se constituiu e se exigiu crédito tributário em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, períodos de apuração de 1998. A autuação se apoiou que não havia ficado comprovado o processo judicial que havia sido vinculado aos débitos da contribuição para o PIS. **A instância a quo já superou essa suposição inicial da autuação. Mas a revisão de ofício incluiu débitos não vincendos e débitos incluídos em parcelamento.***

Esta inclusão desatendeu a decisão transitada em julgado na ação em comento, tendo em vista os termos de sua Inicial. A autoridade administrativa de jurisdição reconhece que seriam extintos os débitos do 4º trimestre com a constatação de que se incluiu débitos parcelados e quitados e débitos não vincendo. A meu ver, essas informações confirmam as alegações da recorrente.

Ou seja, tivesse a unidade local procedido nos termos da decisão judicial não restaria débito remanescente. Portanto, correta a r. decisão ao cancelar a cobrança e não declará-la nula, porque o suposto vício de motivação fora sanado pela decisão da DRJ.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida em sua íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10840.002750/2003-39
Acórdão n.º **9303-008.940**

CSRF-T3
Fl. 5
